



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018323-27.2010.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**RELATOR : Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides)**

**01 APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sérgio Roberto Felix Lima

**02 APELANTE:** Carrefour Comércio e Indústria Ltda

**ADVOGADOS:** Alexandre Gois de Victor (OAB/PE nº 16.379) e Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE nº 17.700)

**APELADOS : Os mesmos**

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRIMEIRO APELO (INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA) — ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN — LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — MAJORAÇÃO — SEGUNDO APELO — *BIS IN IDEM* — INOCORRÊNCIA — REITERAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA — DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO.**

— “Enquanto não encerrada definitivamente a execução, é aplicável o art. 106, II, c, do CTN, que permite a redução da multa prevista na Lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.” (TRF 2ª R.; AC 0527722-70.2006.4.02.5101; RJ; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva; Julg. 10/12/2013; DEJF 30/01/2014; Pág. 404)

— “Inexistência de vícios formais no auto de infração. *Bis in idem*. Não caracterização. Reiteração da multa em razão do comportamento omissivo da parte atuada.” (TJSP; APL 0002119-62.2010.8.26.0428; Ac. 7725165; Campinas; Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Rel. Des. João Negrini; Julg. 31/07/2014; DJESP 07/08/2014)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento à segunda apelação.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 313/320, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Carrefour Comércio e Indústria Ltda** em face do **Estado da Paraíba**, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar: **a)** a validade dos autos de infrações nºs 93300008.09.00001124/2007-24, 93300008.09.00000296/2008-61 e 93300008.09.00000315/2008-50; **b)** a validade da multa aplicada nos moldes do art. 85, IX, “c”, da lei nº 6.379/96; **c)** a nulidade do auto de infração nº 93300008.09.00000274/2008-00. Em razão da sucumbência recíproca, e mais intensa ao promovente, o condenou ao pagamento de honorários de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e ao promovido, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O primeiro apelante, **Estado da Paraíba**, em suas razões recursais (fls. 323/330), afirma que a retroatividade benéfica da lei tributária só é possível quando o ato deixa de defini-lo como infração, não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, o que não se subsume ao caso concreto, especialmente pela manutenção da infração. Observando o princípio da eventualidade, caso aplicado o art. 5º da lei nº 10.008/13 de forma retroativa, levanta a falta de interesse processual, pois, ao aplicar o advento de norma que automaticamente exclua a penalidade de outrora, passa a não haver interesse em questionar a legalidade do auto de infração. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

O segundo apelante, **Carrefour Comércio e Indústria Ltda**, às fls. 334/348, busca a desconstituição dos autos de infração apontados na inicial, assegurando a ocorrência de *bis in idem*, já que se tratam de autuações fundadas em único fato. Ressalta a exorbitância das multas, requerendo, ainda, a minoração dos honorários.

Contrarrazões às fls. 358/367; 371/375.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 454/455, apenas indica o prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

**DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA**

O promovente, ora apelado, afirmou que, ao desenvolver suas atividades, se sujeita ao recolhimento do ICMS, bem como ao cumprimento das obrigações instrumentais que lhe são correlatas.

Ocorre que, em dezembro de 2007 e entre maio e junho de 2008, assegurou ter sido alvo de autuações idênticas em relação a um mesmo fato: deixar de entregar arquivos magnéticos/digitais e/ou entregá-los fora das especificações técnicas previstas na legislação do RICMS. Nesses termos, alegou que a partir de um único termo de início de fiscalização (O.S. 93300008.12.00002835/2007-76) foram lavrados 04 (quatro) autos de infração: 93300008.09.00001124/2007-24, 93300008.09.00000296/2008-61, 93300008.09.00000315/2008-50; e 93300008.09.00000274/2008-00, ocorrendo, portanto, *bis in idem*.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar: **a)** a validade dos autos de infrações nºs 93300008.09.00001124/2007-24, 93300008.09.00000296/2008-61 e 93300008.09.00000315/2008-50; **b)** a validade da multa aplicada nos moldes do art. 85, IX, “c”, da lei nº 6.379/96; **c)** a nulidade do auto de infração nº 93300008.09.00000274/2008-00. Em razão da sucumbência recíproca, e mais intensa ao promovente, o condenou ao pagamento de honorários de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e ao promovido, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O apelante afirma que a retroatividade benéfica da lei tributária só é possível quando o ato deixa de defini-lo como infração, não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, o que não se subsume ao caso concreto, especialmente pela manutenção da infração. Observando o princípio da eventualidade, caso aplicado o art. 5º da lei nº 10.008/13 de forma retroativa, levanta a falta de interesse processual, pois, ao aplicar o advento de norma que automaticamente exclua a penalidade de outrora, passa a não haver interesse em questionar a legalidade do auto de infração. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

Pois bem. O cerne da questão do presente recuso consiste em verificar se acertada a declaração de nulidade do auto de infração nº 93300008.09.00000274/2008-00.

De acordo com o documento de fls. 28, o auto de infração foi lavrado pelo desrespeito aos artigos 306 e parágrafos c/c 335 do RICMS/PB, sendo imposta a penalidade prevista no art. 85, IX, “k”, da lei nº 6.379/96.

**art. 85 As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:**

(...)

**IX – de 05 (cinco) a 400 (quatrocentos) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a procedimento de dados, abaixo relacionadas:**

(...)

**k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo**

**magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;**

Durante o trâmite processual, no entanto, entrou em vigor a lei nº 10.008/13, que revogou o mencionado dispositivo. Vejamos:

**Art. 5º Fica revogada a alínea "k" do inciso IX do "caput" do art. 85 da Lei nº 6.379, de 2 dezembro de 1996.**

De acordo com o art. 106, II do CTN:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

**b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;**

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Ora, no caso é perfeitamente aplicável lei posterior mais benéfica, pois não houve o trânsito em julgado da execução fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CDA. LANÇAMENTO FUNDADO EM NORMA POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE. 1. O fundamento legal da CDA menciona expressamente o art. 3º, b, da LC nº 7/70, sendo certo que a referência, também, aos artigos 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 não enseja a sua nulidade, por ausência de prejuízo à defesa. 2. A questão analisada não trata de correção da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário, uma vez que o lançamento precedeu à coisa julgada e à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 3. É desnecessária a revisão do lançamento, subsistindo a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, e que foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, apontando, entretanto, para a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na Lei expurgada do ordenamento jurídico (resp nº 1.115.501/sp, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 4. O termo a quo da prescrição é a ciência da união quanto ao efetivo levantamento

do depósito, não se podendo afirmar que o próprio levantamento ensejaria automaticamente o início do prazo prescricional, mesmo porque o levantamento é anterior à edição da Lei nº 9.703/98, não tendo sido os valores depositados em conta única do tesouro nacional. 5. Mantido o direito de a apelante ter seus débitos relativos ao PIS calculados conforme a sistemática da LC nº 07/70, observando-se a semestralidade, ou seja, a base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme orientação do STJ (resp nº 1.127.713/sp, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 6. **Enquanto não encerrada definitivamente a execução, é aplicável o art. 106, II, c, do CTN, que permite a redução da multa prevista na Lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.** 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. 8. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0527722-70.2006.4.02.5101; RJ; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva; Julg. 10/12/2013; DEJF 30/01/2014; Pág. 404)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO. ART. 137, I, DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP Nº 449 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09). ART. 106, II DO CTN. 1- a questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária pessoal do autor, que, ao desempenhar o cargo de diretor do instituto estadual de saúde pública (iesp), deixou de cumprir obrigação acessória concernente à exigência de certidões negativas de débitos previdenciários quando da contratação com determinadas empresas. 2. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quanto pratica atos com excesso de poder ou infração à lei atuando com dolo o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, i do ctn. 3. Mesmo que possível fosse a extensão da responsabilidade, por meio de lei ordinária, a jurisprudência do egrégio superior tribunal de justiça orienta no sentido de que o artigo 41 da lei nº 8.212/91 deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 137, i, do ctn, vez que a multa de que trata o art. 41 da lei nº 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, i do ctn, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes do stj. 4. **A responsabilização do gestor público por multas relativas à violação dos dispositivos da lei n. 8.212/1991 (art. 41) foi revogado pela mp 449/2008 (convertida na lei n. 11.941/2009). Referida revogação traduz-se em benefício ao contribuinte e alcança os fatos geradores anteriores à vigência da mp se ainda pendente de julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 106, ii, c, do ctn.** 5. Apelação do autor provida. Remessa necessária e apelação da união federal/fazenda nacional improvidas. (TRF 2ª R.; Proc. 0015189-77.2008.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 23/08/2012; Pág. 315)

Sendo assim, correto o entendimento adotado pelo juízo *a quo*.

Importante destacar não ser o caso de falta de interesse processual, pois quando ajuizada a ação a lei nº 10.008/13 ainda não existia. Ademais, houve a lavratura de auto de infração e ajuizamento de execução fiscal, portanto, o feito não deve ser extinto.

Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o magistrado de 1º grau, em razão da sucumbência recíproca, e mais intensa ao promovente/apelado, o condenou ao pagamento de honorários de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e o promovido, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O apelante pugna pela majoração da verba honorária.

Vislumbra-se dos autos que o valor da causa foi de R\$ 642.237,55 (seiscentos e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e que o auto de infração desconstituído (fls. 28) tinha o valor de R\$ 327.856,00 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). Tendo por base tais valores e ainda o tempo levado para o deslinde da questão, devem os honorários serem majorados, para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), restando mantida a sucumbência recíproca.

#### **DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

O segundo apelante busca a desconstituição dos autos de infração de nºs 93300008.09.00001124/2007-24, 93300008.09.00000296/2008-61 e 93300008.09.00000315/2008-50, assegurando a ocorrência de *bis in idem*, já que se tratam de autuações fundadas em único fato. Ressalta a exorbitância das multas, requerendo, ainda, a minoração dos honorários.

Segundo a doutrina administrativista, um dos atributos dos atos administrativos é a presunção de legitimidade, ou seja, "*a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais*". Nesse sentido, cite-se definição do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de uma presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no AC no 200.2010.013.047-1/001 4 sentido de que o ato não se conformou re s que lhe traçavam as linhas, como se supunha.” (In Manual de Direito Administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 98)

Como a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, o ônus da prova de sua irregularidade recai a quem alega.

De acordo com os documentos de fls. 23/27, os autos de infrações n°s 93300008.09.00001124/2007-24, 93300008.09.00000296/2008-61 e 93300008.09.00000315/2008-50 foram emitidos, respectivamente, em 26/12/2007, 03/06/2008 e 13/06/2008 e decorreram de violação aos artigos 119, V, 306, § 5º, 319, 329 e 640, §3º todos do RICMS/PB.

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

(...)

Art. 319. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação/Processamento de Dados, conterá as seguintes informações:

I - tipo de registro;

II - data de lançamento;

III - CNPJ do emitente/remetente/destinatário;

IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;

V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;

VI – identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;

VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;

VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.

(...)

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do

acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

§ 2º O arquivo magnético de que trata este artigo será previamente consistido por programa validador fornecido pelo Fisco (Convênio ICMS 31/99).

(...)

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.

No caso, não há que se falar em *bis in idem*, pois as multas aplicadas se referem a reiterações da conduta omissiva do contribuinte, já que este continuou o desenvolvimento de suas atividades sem observar as regras previstas no RICMS/PB.

Como bem pontuou o juízo *a quo*, “*trata-se, efetivamente, de diversas multas aplicadas em razão de diversas infrações e não várias multas decorrentes de uma única infração*” (fls. 315).

Nesse diapasão:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATERRO MANTOVANI. Disposição inadequada de resíduos industriais causando a contaminação do solo e das águas subterrâneas. **Inexistência de vícios formais no auto de infração. Bis in idem. Não caracterização. Reiteração da multa em razão do comportamento omissivo da parte autuada.** Ilegitimidade da Fazenda Pública para integrar o polo passivo da ação. Multas aplicadas pela cetesb que detém personalidade jurídica própria. Honorários advocatícios de sucumbência fixados de acordo com o limite imposto pelo artigo 20 do CPC. Redução de seu montante para um salário mínimo. Descabimento. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0002119-62.2010.8.26.0428; Ac. 7725165; Campinas; Primeira Câmara

No caso, o autor/apelante não trouxe aos autos provas de que cumpriu com as especificações previstas na legislação, dessa forma, não foi elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Com relação às multas, que foram aplicadas nos termos do art. 85, IX, “c”, da lei nº 6.379/1996, o apelante assegura ser indevida a aplicação do UFR-PB.

art. 85 'Omissis'

(...)

IX – 'Omissis'

(...)

c) manutenção de arquivo magnético fora das especificações previstas na legislação tributária – 10 (dez) UFR-PB por mês;

Não há que se falar em errônea aplicação, já que há previsão legal para tanto, ademais tal unidade é admitida em outros tribunais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ORIGINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR ORIGINÁRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. De regra, nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos são admissíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no provimento jurisdicional. 2. No presente caso, inexistente a alegada omissão quanto à possibilidade de nulidade da citação por edital da embargante, tendo o acórdão recorrido claramente se manifestado acerca da inexistência de nulidade. 3. Omissão quanto às irregularidades contidas nas certidões de dívida ativa, aduzindo que estas não indicam o valor originário da dívida. 4. Interpretando-se literalmente os §§5º e 6º do art. 2º da Lei nº 4.257/89, fazia-se necessário que constasse o valor original nas certidões de dívida ativa. Todavia, verificando as supramencionadas certidões, observo que os dispositivos supostamente infringidos constituem obrigações de fazer. Logo, não há como se mensurar o valor original, sendo impossível a sua identificação. **Assim, corretamente as certidões de dívida ativa indicaram somente o valor da multa e o valor total do crédito tributário em moeda corrente e em ufr-pi.** 5. Para a concessão da medida requerida faz-se necessária a conjugação dos requisitos exigidos em Lei, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, no presente caso, inexistindo o *fumus boni iuris*, sequer é necessária a análise do perigo da demora, posto a cumulação dos referidos requisitos é imprescindível. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provimento, apenas para sanar a omissão no tocante à alegação de ausência de valor originário da dívida, sem, contudo, atribuir-lhes

efeito infringente, mantendo incólume o acórdão recorrido nos seus demais termos. (TJPI; EDcl-AI 2013.0001.003619-0; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 25/08/2014; Pág. 18)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. A Certidão de Dívida Ativa que obedece aos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por inequívoca prova em contrário. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CTN. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Para usufruir dos benefícios da exclusão da multa que a denúncia espontânea de infração outorga ao contribuinte, este deve preencher todos os requisitos do artigo 138 e seu parágrafo do Código Tributário Nacional, ou seja, deve confessar a infração e recolher o tributo correspondente, antes de qualquer procedimento fiscal. Do contrário, a multa fiscal é devida. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. INDEXADORES APLICÁVEIS. É obrigatória a correção dos créditos tributários, para atualizar a expressão monetária dos respectivos valores. Afastada a aplicação da TR ou da TRD, por inconstitucionalidade, utiliza-se o INPC como fator de correção monetária dos débitos fiscais estaduais, no período de 04.02.1991 a 31.07.1991. **Após, a legislação estadual adotou, como fatores de atualização monetária dos créditos tributários, o IGP (=UFR/SC), a UFIR, e agora a SELIC, de sorte que em nenhum momento ocorreu ausência de indexador.** EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BENS PESSOAIS DO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE POR TER AGIDO CONTRA A Lei. RECURSO NÃO PROVIDO. Age contrariamente à Lei o sócio-gerente que não recolhe o tributo na forma e prazo legais e também encerra as atividades da empresa sem regular dissolução, ficando sujeito à penhora de seus bens, se não forem localizados outros de propriedade da empresa, que sejam suficientes para o adimplemento da obrigação tributária. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE FAMÍLIA. PROVA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. São impenhoráveis, na execução fiscal, os bens de propriedade do sócio-gerente responsável, que comprovadamente sirvam à residência familiar dele. (TJSC; AC 2001.007832-5; Blumenau; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 16/06/2003)

Por fim, requereu o apelante a minoração dos honorários advocatícios fixados pelo juiz de 1º grau, no entanto, como já mencionado, levando em consideração o valor da causa e seu tempo de deslinde, não há que se falar em minoração.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO** (interposto pelo Estado da Paraíba), apenas para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO** (interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda), mantendo a sentença em seus demais termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

*Marcos William de Oliveira*  
*Juiz Convocado*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018323-27.2010.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 313/320, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Carrefour Comércio e Indústria Ltda** em face do **Estado da Paraíba**, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar: **a)** a validade dos autos de infrações nºs 93300008.09.00001124/2007-24, 93300008.09.00000296/2008-61 e 93300008.09.00000315/2008-50; **b)** a validade da multa aplicada nos moldes do art. 85, IX, “c”, da lei nº 6.379/96; **c)** a nulidade do auto de infração nº 93300008.09.00000274/2008-00. Em razão da sucumbência recíproca, e mais intensa ao promovente, o condenou ao pagamento de honorários de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e ao promovido, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O primeiro apelante, **Estado da Paraíba**, em suas razões recursais (fls. 323/330), afirma que a retroatividade benéfica da lei tributária só é possível quando o ato deixa de defini-lo como infração, não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, o que não se subsume ao caso concreto, especialmente pela manutenção da infração. Observando o princípio da eventualidade, caso aplicado o art. 5º da lei nº 10.008/13 de forma retroativa, levanta a falta de interesse processual, pois, ao aplicar o advento de norma que automaticamente exclua a penalidade de outrora, passa a não haver interesse em questionar a legalidade do auto de infração. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

O segundo apelante, **Carrefour Comércio e Indústria Ltda**, às fls. 334/348, busca a desconstituição dos autos de infração apontados na inicial, assegurando a ocorrência de *bis in idem*, já que se tratam de autuações fundadas em único fato. Ressalta a exorbitância das multas, requerendo, ainda, a minoração dos honorários.

Contrarrazões às fls. 358/367; 371/375.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 454/455, apenas indica o prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

***É o relatório.***

***Peço dia para julgamento.***

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***

*Relator*